



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.582 - SP (2006/0122549-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REVISORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AUTOR : REGINALDO FRANCISCO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. INOCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A LITERALIDADE DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - O art. 485, V, do CPC abre caminho à rescisão do *decisum* quando ocorre violação à literalidade da norma legal.

2 - O § 2º, do art. 86, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, é claro ao vedar a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria, qualquer que seja a sua natureza.

3 - A decisão monocrática rescindenda exarou entendimento, baseado na norma insculpida na Lei da Benefícios, de que é vedada a cumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente.

4 - A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de perceber concomitantemente benefício acidentário e aposentadoria, quando o acidente ocorreu após a mudança legislativa operada pela Lei n. 9.528/1997.

5 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (Revisora), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.582 - SP (2006/0122549-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AUTOR : REGINALDO FRANCISCO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGINALDO FRANCISCO ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e IX, § 1º, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir decisão monocrática proferida pelo em. Ministro José Arnaldo da Fonseca, nos autos do **Recurso Especial n. 631.397/SP**, assim fundamentada:

Esta Corte já pacificou o entendimento de que o benefício acidentário, anteriormente indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba percebida pelo segurado, com a edição da Lei 9.528/97, passou a ser inacumulável com o benefício da aposentadoria.

Portanto, inviável a pretensão de perceber, cumulativamente, aposentadoria e auxílio acidente a partir da vigência da mencionada Lei 9.528/97. É de ver-se em reiterados precedentes: (...)

Por todo o exposto e observando a jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso e lhe dou provimento (Lei 9.756 de 17 de dezembro de 1998). Publique-se. (Fls. 63/64).

Alega o autor, nesta ação originária, que o *decisum* ofendeu literalmente o disposto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991. Sustenta a possibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria com o de auxílio-acidente, pois *"os pressupostos da aposentadoria por tempo de serviço diferem dos pressupostos do auxílio-acidente, ou seja, o auxílio-acidente tem caráter indenizatório, está destinado a indenizar a incapacidade do obreiro, que adquiriu a moléstia ou o infortúnio em razão de doença ou acidente de trabalho, já aposentadoria tem caráter retributivo decorrendo das contribuições efetuadas pelo trabalhador em um período de 30 anos"* (fl. 11).

Aduz, também, que a vedação adotada pela decisão rescindenda desconsidera, de forma errônea, que o benefício pleiteado possui natureza diversa, bem como fato gerador, tendo em vista que a aposentadoria deu-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento anterior ao acidente de trabalho, porque seguiu exercendo suas atividades laborativas, e, conseqüentemente, contribuindo para o sistema previdenciário.

O Instituto Previdenciário foi regularmente citado, conforme art. 234 do RISTJ. Na contestação apresentada, o INSS afirma a inocorrência de erro de fato que enseje o cabimento da ação rescisória (art. 485, IX, do CPC), bem como de violação literal à disposição de lei (art. 485, V, do CPC). Argumenta que *a redação do dispositivo legal é clara em vedar a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer espécie* (fl. 130), e que a jurisprudência desta Corte Superior *é pacífica no sentido de não ser, após a vigência da Lei 9528/97, acumulável o auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço* (fl. 131).

As alegações finais do autor foram acostadas às fls. 142/146.

O réu dispensou as alegações finais, ratificando as razões e pedidos da contestação (fl. 155).

O Ministério Público Federal opinou, às fls 158/162, pela improcedência do pedido, conforme ementa que a seguir colaciono:

AÇÃO RESCISÓRIA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - ACUMULAÇÃO - APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9528/97.

A Lei 9528/97 proíbe acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço. A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça é predominante no sentido de que a acumulação só é permitida nos casos em que o acidente ocorreu antes da vigência da Lei. Hipótese não configurada no caso concreto.

Parecer pela improcedência da ação.

Autos distribuídos em 20.2.2006 ao em. Ministro Nilson Naves (fls. 118). No dia 4.5.2011, o feito foi atribuído ao em. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - fls. 166 - e posteriormente, em 24.8.2012, à em. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (fls. 169). Por fim, **os autos foram atribuídos à minha relatoria no dia 2.9.2013** (fls. 171).

É o que basta relatar.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.582 - SP (2006/0122549-8)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. INOCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A LITERALIDADE DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - O art. 485, V, do CPC abre caminho à rescisão do *decisum* quando ocorre violação à literalidade da norma legal.

2 - O § 2º, do art. 86, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, é claro ao vedar a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria, qualquer que seja a sua natureza.

3 - A decisão monocrática rescindenda exarou entendimento, baseado na norma insculpida na Lei da Benefícios, de que é vedada a cumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente.

4 - A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de perceber concomitantemente benefício acidentário e aposentadoria, quando o acidente ocorreu após a mudança legislativa operada pela Lei n. 9.528/1997.

5 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O autor é parte legítima para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC.

A ação é tempestiva. A decisão rescindenda foi publicada no Diário Oficial de 18.6.2004. O autor interpôs recurso de embargos de divergência, que restou transitado em julgado no dia 24.2.2006. A seguir foi protocolada a presente demanda em 14.6.2006, dentro, portanto, do biênio legal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Neste feito está o autor dispensado do recolhimento de custas processuais, porquanto lhe foi deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 117), e, conseqüentemente, do recolhimento da multa de 5% sobre o valor da causa, prevista no art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpridos os pressupostos para o regular prosseguimento da ação rescisória, aprecio o mérito do pedido.

Inicialmente, observo que autor fundamenta o pedido em suposta violação literal de disposição de lei (art. 485, V, do CPC), bem como erro de fato (art. 485, IX, do CPC), em razão do indeferimento do pedido de auxílio-acidente cominado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Todavia, embora aduza os dois incisos quando da fundamentação do pedido, não faz menção, em suas razões, a qualquer erro de fato relacionado a este processo. Assim, analisarei, apenas, a suscitada violação do art. 86 da Lei n. 8.213/91 (art. 485, V, do CPC).

Feito esse registro, cumpre esclarecer, que a ação rescisória é a via adequada para desconstituir julgado protegido pela *res iudicata* e que, em regra, dá ensejo à prolação de novo julgamento da causa solucionada por meio do *decisum* impugnado na rescisória (Souza, Bernardo Pimental. **Introdução ao recursos cíveis e à ação rescisória**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 818).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A finalidade do instituto é eliminar do mundo jurídico pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Assim, as ações rescisórias são cabíveis ante pronunciamento dado em sentença, acórdão, decisão monocrática e até mesmo em decisões interlocutórias que possam estar contaminados pelos vícios previstos no art. 485 do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal indica rol taxativo das hipóteses de cabimento da ação rescisória, *verbis*:

- I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*
- II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;*
- III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colisão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*
- IV - ofender a coisa julgada;*
- V - violar literal disposição de lei;*
- VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;*
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;*
- IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*

Luiz Rodrigues Wambier esclarece, no que tange o inciso V do dispositivo legal supra citado, que "*a doutrina discute e decide unanimemente dizer que a violação precisa ser literal*" (Wambier, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 747). Assim, é de concluir que a afronta à legislação que abre caminho à rescisão do *decisum* é aquela que viola a literalidade da lei. Se o texto legal possibilita mais de uma interpretação possível, o julgado que consubstanciou qualquer delas dever ser mantido em sua integridade.

O Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre o ponto ora em debate, por meio do enunciado 343, *verbis*:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação controvertida nos tribunais.

Acrescente-se, ainda, que as hipóteses excepcionais de rescindibilidade em matéria probatória estão taxativamente previstas art. 485 do CPC, à margem delas não é possível a desconstituição do julgado. A mera correção de injustiça quanto aos fatos e o simples reexame das provas não estão entre as hipóteses excepcionais que dão ensejo à rescisória (Souza, Bernardo Pimental. **Introdução ao recursos cíveis e à ação rescisória**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 856).

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 410 que ilustra, de forma clara, a impossibilidade do reexame dos fatos e provas da ação original no procedimento rescisório, nos seguintes termos:

A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Isto posto, para avaliar a procedência do pedido, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é de pronto cotejar a fundamentação da decisão monocrática rescindenda com o verbo do dispositivo legal supostamente violado.

O art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, assim preceitua:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).

O texto da lei é claro, no seu § 2º, em vedar a acumulação do benefício acidentário com a aposentadoria, qualquer que seja a sua natureza.

A decisão rescindenda restou assim fundamentada, *verbis*:

Esta Corte já pacificou o entendimento de que o benefício acidentário, anteriormente indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba percebida pelo segurado, com a edição da Lei 9.528/97, passou a ser inacumulável com o benefício da aposentadoria.

Portanto, inviável a pretensão de perceber, cumulativamente, aposentadoria e auxílio acidente a partir da vigência da mencionada Lei 9.528/97. (Fl. 63).

O *decisum* exarou entendimento, baseado na literalidade da Lei de Benefícios, ora em análise, de que é vedada a cumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente, conforme pretendido pelo autor, a partir da edição da Lei n. 9.528/1997, que modificou a redação original da Lei n. 8.213/1991.

Como se vê, inexistente qualquer dissonância entre a decisão monocrática rescindenda e a literalidade da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, que possibilite a desconstituição do julgado.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é remansosa e cede quanto à impossibilidade de recebimento concomitante do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, conforme pretende o autor. Exemplifico este entendimento colacionando os julgados que se seguem:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. NÃO-OCORRÊNCIA. PRELIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTADA.

1. Estando a decisão rescindenda amparada em entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção, não há que se falar na incidência da Súmula 343/STF.

2. Preliminar afastada.

MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. DIA DA LESÃO INCAPACITANTE. ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.528/97. PEDIDO RESCINDENDO IMPROCEDENTE.

1. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

2. O decisum rescindendo considerou a data da realização da perícia médica que diagnosticou a disacusia, único documento dos autos acerca do acidente de trabalho, como o dia da lesão incapacitante, à luz do artigo 23 da Lei de Benefícios. Não há que se falar, portanto, em erro de fato.

3. Ação rescisória fundada na violação a literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação, primo ictu oculi, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado.

4. Não tendo o julgado vergastado tecidos considerações acerca do dispositivo de lei dito por malferido, é de se improver a ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC.

5. Tendo o acidente do trabalho sido detectada em perícia realizada em juízo no ano de 1.999, 15 anos depois da aposentadoria, é de se aplicar a Lei n. 9.528/97, que vedou a acumulação dos benefícios previdenciários.

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.811/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 3ª. S., DJe 6.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 411.500/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª.T., DJe 27.11.2013).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

I. Não tendo a autarquia previdenciária demonstrado a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da questão tratada no vertente caso, não merece prosperar a alegação de incidência, à espécie, do enunciado sumular nº 343/STF.

II. A ação rescisória se consubstancia em um remédio processual autônomo apto a desfazer o julgamento anteriormente proferido. Assim, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de rescisão, como consectário lógico, deve o julgador proferir novo julgamento em substituição ao anulado.

III. O erro de fato, apto a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil consiste no reconhecimento da desconconsideração de prova constante dos autos. Precedentes.

IV. A cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente é possível quando o segurado comprove nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido, bem como seu desenvolvimento em momento anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei n.º 9.528/97.

V. Como a decisão rescindenda descon siderou os elementos fáticos colacionados aos autos, quais sejam, eclosão de doença relacionada ao trabalho desempenhado pelo autor e sua ocorrência em momento anterior à edição da norma restritiva, mostra-se, pois, cabível, a rescisão do aresto com fundamento em erro de fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. *Ação rescisória julgada procedente.*
(AR 4.579/SP, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 3ª.S. DJe 18.8.2011).

Esclareço, por oportuno, que também é consonante neste Tribunal Superior o entendimento de que é possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria quando o acidente de trabalho ocorrer antes da mudança legislativa operada pela Lei n. 9.528/1997. **Entretanto, neste caso, o infortúnio laborativo ocorreu em 2.2.2000 (fl. 3), ou seja, após a mudança da norma infraconstitucional.**

Acrescente-se, ainda, que a modificação legal imposta com a edição da Lei n. 9.528/1997 também alterou o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Essa mudança restringiu o rol, taxativo, dos benefícios percebidos pelos segurados que perpetuam suas atividades laborativas após a aposentadoria, ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregados. Transcrevo abaixo o dispositivo a Lei de Benefícios, *verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

À vista do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na ação rescisória.

Ante o deferimento da justiça gratuita ao autor (fl. 117), conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, isento está do pagamento de custas processuais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, ficando a obrigação suspensa pelo prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.582 - SP (2006/0122549-8)

VOTO-REVISÃO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de ação rescisória proposta por REGINALDO FRANCISCO com fulcro no art. 485, incisos V e IX, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de rescindir decisão da relatoria do em. Ministro José Arnaldo da Fonseca proferida no **REsp 631.397/SP**, que deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora réu, assinalando ser inviável a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor alega, em síntese, que a decisão rescindenda infringiu literalmente o disposto no art. 86 da Lei n. 8.213/91. Sustenta que é possível a cumulação dos aludidos benefícios previdenciários por possuírem fatos geradores diversos com fontes de custeio distintas, sendo diferentes os seus pressupostos (fl. 11), bem como aduz que a decisão rescindenda *"está em total confronto com entendimento consagrado pela jurisprudência existente no Tribunal de Justiça e na Corte Superior"* (fl. 13).

Apresentada a contestação (fls. 126/133) e saneado o feito, sobrevieram as alegações finais, em que as partes ratificaram os argumentos anteriormente expendidos (fls. 143/145 e 155). Em parecer de fls. 159/162, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Relatório do em. Ministro Rogerio Schietti Cruz lançado às fls. 172/173.

Passo ao exame da pretensão.

Registre-se, inicialmente, que foi observado o prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil, pois a decisão rescindenda transitou em julgado em 24/02/2006 (fl. 79) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 14/06/2006 (fl. 2).

Anote-se, ainda, que, por despacho de fl. 117, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e a dispensa do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

No mais, conforme anteriormente exposto, a ação rescisória está lastreada no art. 485, incisos V e IX, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao **inciso IX do art. 485 do CPC**, observa-se que o autor apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção tal preceito para fundamentar o pedido rescisório, sem, contudo, apresentar as razões relativas a suposta ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda.

Desse modo, a apreciação da presente ação rescisória restringir-se-á ao disposto no **art. 485, inciso V**, do CPC, que assim estabelece: "*A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] violar literal disposição de lei*".

No entanto, há de se ter como improcedente o pedido, pelas razões a seguir expostas.

A caracterização de ofensa à literalidade da lei, na forma preconizada no art. 485, V, do CPC, exige que o provimento jurisdicional adotado seja flagrante e inequivocamente ilegal, bem como deixe de aplicar o dispositivo de lei adequado à hipótese examinada.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode olvidar, por questão de lógica jurídico-processual, que, nos termos do art. 485, V, do CPC, "diante do gravíssimo vício que se atribui ao acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo, a violação a literal disposição de lei deve ser direta, frontal" (AR 2770/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2009).

[...]

3. Pedido julgado improcedente (AR 4.107/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/08/2011).

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO.

1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica.

[...]

4. Ação rescisória improcedente (AR 1.735/AL, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 30/05/2011).

Acrescente-se, ainda, que, se a decisão rescindenda decide a lide de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada e em sintonia com a jurisprudência aplicável à hipótese, não se configura a indicada violação de disposição literal de lei, senão a adequada prestação da jurisdição. A propósito: *"A interpretação de dispositivo em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte não autoriza a ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil"* (AR 3.532/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/08/2013).

No caso em tela, o autor postula a cumulação de sua aposentadoria com o benefício de auxílio-acidente, o qual tem por fato gerador **acidente típico ocorrido em 02/02/2000** (fls. 3 e 44).

Ocorre que, na data da ocorrência do infortúnio, a pretensão formulada pelo autor já estava vedada pelo ordenamento jurídico. Deveras, o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, após a alteração promovida pela Medida Provisória n. 1.596/1997, convertida posteriormente na Lei n. 9.528/1997, passou a proibir, expressamente, a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria, estabelecendo que, *in litteris*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, **até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, **vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, **exceto de aposentadoria**, observado o disposto no § 5º, **não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).*

Portanto, a norma a ser aplicada ao caso concreto é o art. 86 da Lei n. 8.213/1991 com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, em vigor à época do fato gerador do benefício de auxílio-acidente.

E assim o fez a decisão rescindenda, dirimindo a controvérsia de modo escorreito, em consonância com a literalidade do preceito em tela, nos seguintes termos:

Esta Corte já pacificou o entendimento de que o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidentário, anteriormente indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba percebida pelo segurado, com a edição da Lei 9.528/97, passou a ser inacumulável com o benefício da aposentadoria.

Portanto, inviável a pretensão de perceber, cumulativamente, aposentadoria e auxílio acidente a partir da vigência da mencionada Lei 9.528/97 (fl. 63).

Convém ressaltar que a decisão rescindenda está em sintonia com a pacífica jurisprudência desta Terceira Seção sobre o tema, como demonstram os seguintes precedentes, entre inúmeros outros:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. ACIDENTE DO TRABALHO POSTERIOR À LEI N.º 9.528/97. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. ACUMULAÇÃO VEDADA. INCIDÊNCIA DA REGRA INSCRITA NO ART. 18, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91.

1. A violação a dispositivo de lei (art. 485, inc. V, do CPC) que permite a rescisão de julgado é aquela que afronta a sua literalidade. Se o texto legal, porém, permitir mais de uma interpretação plausível, o julgado que opta por uma delas deve ser mantido à salvo de qualquer tentativa de rescisão.

2. O art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com redação da Lei n.º 9.528/97, veda a percepção concomitante de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

3. O autor/segurado se acidentou em data posterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, não tendo direito à acumulação da aposentadoria por tempo de serviço que já auferiu com o referido benefício acidentário, não se havendo falar, ademais, em violação pelo v. acórdão rescindendo a literal disposição do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

[...]

5. Ação rescisória improcedente (AR 3.331/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE –, DJe de 20/03/2013 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. REQUISITOS.

1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, é requisito para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido* (AgRg nos EAg 1.375.680/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/08/2012 - grifei).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...]

2. *A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.*

[...]

4. A cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente só é possível se, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.

5. *Pedido improcedente* (AR 3.536/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/08/2010 - grifei).

De igual modo se manifestou a Primeira Seção desta Corte ao apreciar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consignando:

[...] *a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 (REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 03/09/2012).*

Além disso, a aposentadoria de que goza o autor teve início em 20/02/1998 (fls. 4 e 52), ou seja, após a vigência da Lei n. 9.528/1997, o que, por si só, obstaculiza a pretensão formulada nesta rescisória. Nesse sentido: AR 3.704/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/06/2013.

Isso posto, julgo improcedente o pedido rescisório. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser observado o disposto nos arts. 3º e 12 da Lei n. 1.060/50, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 117).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0122549-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.582 / SP

Números Origem: 1262001 200400225232 720127

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : REGINALDO FRANCISCO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - Cumulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (Revisora), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.